



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 243, DE 2022

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 142, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Emenda aditiva ao PL n. 142, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.321, de 30 de setembro de 2009, "regulamenta a incidência e o lançamento do IPTU para os imóveis urbanos do Município de Cascavel.

PROPONENTE: Vereador Policial Madril

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
29/11/22 às 12:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

A emenda em análise visa acrescentar o inciso X, ao artigo 1º do Projeto de Lei n. 142/2022, fazendo constar na Lei Municipal a autorização para o Poder Executivo Municipal isentar da cobrança do IPTU as entidades sindicais dos trabalhadores, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, de interesse no desenvolvimento de suas atividades.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda, haja vista a competência estabelecida pelo artigo 44, §4º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Trata de presente de emenda aditiva, nos termos do artigo 165, §3º, do Regimento Interno desse Poder. Vejamos:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

A emenda apresentada observa as normas regimentais dessa Casa de Leis, em especial a correlação direta com a matéria da proposição principal (art. 167), bem como as normas de apresentação da proposição (art. 171).

No mérito, observa-se que a proposição apresenta a possibilidade de isenção do imposto sobre a propriedade urbana das entidades sindicais dos trabalhadores, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, de interesse no desenvolvimento de suas atividades, cobrança que já é vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 150, VI, *c*.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando aptas à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei n. 142/2022.

Mazutti

Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei n. 142/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29 de novembro de 2022.


Pedro Sampaio

Vereador/PSC


Cidão da Telepar

Vereador /PSB